

ALEXSANDRO MARION
ALÉCIO RADDATZ KRUGER
DANIEL PORTELA DORNELLES
ELISIANE FRANTZ HECK
LUIZ HENRIQUE POTTER LAU



TRANSAÇÃO PENAL

SÃO PAULO | 2025

ALEXSANDRO MARION
ALÉCIO RADDATZ KRUGER
DANIEL PORTELA DORNELLES
ELISIANE FRANTZ HECK
LUIZ HENRIQUE POTTER LAU



TRANSAÇÃO PENAL

SÃO PAULO | 2025

1.^a edição

Alexsandro Marion
Alécio Raddatz Kruger
Daniel Portela Dornelles
Elisiane Frantz Heck
Luiz Henrique Potter Lau

TRANSAÇÃO PENAL

ISBN 978-65-6054-156-6



Alexsandro Marion
Alécio Raddatz Kruger
Daniel Portela Dornelles
Elisiane Frantz Heck
Luiz Henrique Potter Lau

TRANSAÇÃO PENAL

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2025

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY-NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

T772 Transação penal [livro eletrônico] / Alexsandro Marion... [et al.]. –
São Paulo, SP: Arché, 2025.
121 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-156-6

1. Transação penal. 2. Juizados especiais criminais – Brasil.
I. Marion, Alexsandro. II. Kruger, Alécio Raddatz. III. Dornelles,
Daniel Portela. IV. Heck, Elisiane Frantz. V. Lau, Luiz Henrique
Potter.

CDD 345.8107

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE cancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright*® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Não é de hoje que o jurista brasileiro se preocupa na busca de alternativas judiciais de maior celeridade e eficácia para resolução de litígios. Muito se discutiu no decorrer destes mais de oitenta anos de Código de Processo Penal, instituído em nosso ordenamento jurídico no ano de 1941, através da promulgação do Decreto Lei nº 3.689, sobre a possibilidade de criação de uma justiça mais célere e objetiva. Desde então, muitos foram os avanços e alterações concernentes ao modelo jurídico.

Dentre os principais avanços, senão o maior veio a ser a criação do chamado Juizado de Pequenas Causas, que instauraria a Justiça consensual no Brasil. Pioneiro nesta prática, o Estado do Rio Grande do Sul se destacou ao instalar na Comarca de Rio Grande no ano de 1982, o Conselho de Conciliação e Arbitragem, através da proposta do magistrado Luiz Antônio Corte Real.

Os Juizados de Pequenas Causas, chamados popularmente por este nome, tinham como principal objetivo, aproximar o Poder

Judiciário da parte mais pobre da população, facilitando o acesso à Justiça de maneira mais rápida e menos onerosa, de modo que pessoas desprovidas de recursos financeiros, tendem a possuir menos condições e conhecimento para acesso à justiça.

Com o sucesso dos Juizados de Pequenas Causas, que instituía o benefício da conciliação as partes, o legislador se viu obrigado a criar uma lei que regulamentasse todo o instituto da justiça consensual no Brasil. Com a necessidade da criação, foi que passados sete anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, que trazia em seu art. 98, I, os Juizados Especiais, que o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, sancionou a Lei 9.099/95 que regulamentaria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diante da promulgação, criou-se a expectativa de maior celeridade e eficácia na Justiça Comum, tanto na esfera Cível, como na Criminal.

Os Juizados teriam como objetivos principais, ressocializar e educar o infrator, sem penas privativas de liberdade, e sim, apenas

através de sanções acordadas, sejam elas, penas pecuniárias (multas) ou restritivas de direitos, além da atuação jurisdicional sobre os crimes de menor potencial ofensivo e das contravenções penais. É neste diapasão, que entram em cena os institutos da Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo.

Organizado em 04 (quatro) capítulos, o livro será proposto através do método hermenêutico, utilizando-se das pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais para que, ao fim, possamos ter a real ciência dos benefícios das vias conciliatórias, tanto para autor do fato, para vítima e para o Ministério Público, quanto para a Justiça Brasileira.

No Capítulo 1, faremos uma breve abordagem histórica acerca da criação e promulgação da Lei 9.099/95, onde, quando e por quem foram criados os juizados especiais e os princípios basilares que os norteiam.

No Capítulo 2, abordaremos os elementos de competência, composição e os procedimentos previstos nos Juizados Especiais

Criminais. Todos alicerçados no art. 60 da lei 9099/95, que dispõe sobre juízes togados e leigos, e estabelece a competência dos Juizados para conciliar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo e as contravenções penais.

No Capítulo 3 e 4, os requisitos genéricos e básicos para o oferecimento da transação penal, bem como seus objetivos e a obrigatoriedade ou não da oferta pelo Ministério Público ao autor do delito.

Desejamos uma excelente leitura!

Os autores,

Alexsandro Marion
Alécio Raddatz Kruger
Daniel Portela Dornelles
Elisiane Frantz Heck
Luiz Henrique Potter Lau

RESUMO

Este livro digital aborda o tema que revolucionou a Justiça Consensual Brasileira: os Juizados Especiais Criminais regidos pela Lei 9.099/95, que instaurou a transação penal em nosso ordenamento jurídico. Busca-se, através da análise acerca do material relevante relacionado ao assunto, em especial à doutrina, discutir e observar, através do método hermenêutico, crítico e reflexivo, os aspectos que envolvem este tema. Para tanto, utiliza-se a metodologia de pesquisa bibliográfica que consiste, basicamente, na leitura, fichamento e comparação dos principais autores do Direito que tratam desse problema. Tendo em vista o acentuado número de transações penais que estão sendo oferecidos nas comarcas de todo o país, traremos aqui, a definição completa acerca deste instituto, bem como sua legitimidade de oferecimento. Feito isso, veremos os substanciais avanços da justiça consensual em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Transação Penal. Infração de Menor Potencial Ofensivo. Lei 9.099/95. Ministério Público.

ABSTRACT

The digital book addresses of a theme that has revolutionized the Brazilian Consensus Justice: the Special Criminal Courts governed by Law 9.099/95, which established the penal transaction in our legal system. It will be searched, through the analysis on the relevant material related to the subject, in especial the doctrine, discussing and observing, through the hermeneutic method, critical and reflective, the aspects involving this issue. For this, it is used the methodology of literature research that consists, basically, of the reading, annotation and comparison of the main authors of Law who deal with this problem. Given the accentuated number of criminal transactions being offered in the judicial districts throughout the country, we bring here, the complete definition about this institute, as well as its legitimacy of offer. That done, we will see the substantial advances of the consensual justice in our legal system.

Keywords: Penal Transaction. Violation of Lower Offensive Potential. Law 9.099/95. Public Prosecutor.

RESUMEN

Este libro digital aborda el tema que revolucionó la Justicia Consensual brasileña: los Tribunales Penales Especiales regidos por la Ley 9.099/95, que instituyó la transacción penal en nuestro ordenamiento jurídico. El objetivo es, a través del análisis de material relevante relacionado con el tema, especialmente la doctrina, discutir y observar, mediante el método hermenéutico, crítico y reflexivo, los aspectos que involucran esta temática. Para ello se utiliza la metodología de investigación bibliográfica, que consiste básicamente en la lectura, registro y comparación de los principales autores jurídicos que tratan esta problemática. En vista del importante número de transacciones delictivas que se están ofreciendo en distritos de todo el país, brindaremos aquí la definición completa de esta institución, así como su legitimidad de oferta. Una vez hecho esto, veremos los avances sustanciales de la justicia consensual en nuestro sistema legal.

Palabras clave: Transacción Penal. Delito Menor. Ley 9.099/95.
Ministerio Público.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01	23
ABORDAGEM HISTÓRICA	
CAPÍTULO 02	48
COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	
CAPÍTULO 03	74
O BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL A LUZ DA LEI 9.099/95	
CONCLUSÃO	104
REFERÊNCIAS	110
ÍNDICE REMISSIVO	114

TRANSAÇÃO PENAL



CRIMINAL SETTLEMENT

TRANSACCIÓN PENAL

CAPÍTULO 01

ABORDAGEM HISTÓRICA

1 ABORDAGEM HISTÓRICA

O estudo inicial acerca da criação e promulgação da Lei dos Juizados Especiais, criada em 1995, torna-se fundamental para o desenvolvimento proposto com este trabalho, a fim de instruir e explicitar claramente os objetivos a serem alcançados ao final da presente monografia.

Inicialmente abordar-se-ão as noções históricas, quanto a elaboração, promulgação e os princípios basilares que norteiam os juizados especiais, regulados pela Lei 9.099/95 e art. 98, I, da Constituição Federal.

Em seguida, analisar-se-ão os procedimentos previstos na Lei, em especial, os crimes atribuídos a competência do Juizado Especial Criminal e os benefícios ofertados ao autor do fato nas audiências de conciliação.

Para finalizar e alcançar os objetivos propostos no decorrer deste trabalho, adentraremos no universo da transação penal, seus

princípios genéricos e básicos, seus objetivos, ou seja, todo o instituto da transação instituído pelos Juizados Especiais Criminais.

Feito isto, se atingirá o objetivo de entendimento proposto por este trabalho de conclusão de curso.

1.1 DOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS

Inicialmente, importante sabermos quem foi o pioneiro na criação de um Juizado nestes moldes e porque tal meio fora instituído no Poder Judiciário.

No distante ano de 1982, por iniciativa da Associação dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul (AJURIS), através da proposta do magistrado Luiz Antônio Corte Real, fora instalado na Comarca de Rio Grande, o Conselho de Conciliação e Arbitragem, chamado popularmente, de Juizados de Pequenas Causas, cujo jarrão, perdura até os dias de hoje.

O Juizado de Pequenas Causas, como era popularmente chamado, tinha como objetivo, nas palavras de Giacomolli (2002, p.

23):

[...] aproximar o Poder Judiciário da população mais carente, a qual, via de regra, desconhece os meios que possui quando seu direito é atingido ou, não raras vezes, não dispõe de condições econômicas para fazer valer seus direitos, permanecendo sem acesso ao Judiciário.

Com o acesso facilitado, menos oneroso e via de regra mais célere, era muito mais simples as partes resolverem os litígios mais comuns do dia a dia. Giacomolli (2002, p. 23) explica como era o procedimento perante os Juizados de Pequenas Causas:

[...] a parte comparecia perante o Escrivão do Conselho; narrava os fatos que eram objeto da inconformidade, sem assistência de advogado. A reclamação era anotada numa ficha, a qual era distribuída aos árbitros, bacharéis em direito, que atuavam sem remuneração.

Os atos eram praticados de maneira totalmente gratuita, sendo aceitas reclamações que abrangessem direitos patrimoniais disponíveis em até 40 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), o que equivaleriam em torno de cinco salários mínimos.

Feito isto, ou seja, apreciada a reclamação, estando ela dentro dos padrões estabelecidos, era designada audiência, onde o

reclamado era intimado a comparecer, numa quarta-feira à noite, após o encerramento das atividades forenses, no Foro local. Mesmo devidamente intimado, o comparecimento à audiência não era obrigatório ao reclamado. Aberta a sessão, presidida pelo magistrado, entravam em cena os chamados árbitros, que ofereciam aos envolvidos a conciliação. Aceita a proposta pelas partes, de maneira amigável (conciliatória), lavrava-se um termo, assinado pelos envolvidos e por duas testemunhas, encerrando-se a audiência.

A conciliação efetuada pelas partes, segundo Giacomolli (2002, p. 24), “tinha a natureza de confissão de dívida e possibilitava a execução”. Em ficha, hoje conhecido como termo de audiência, anotava-se somente o essencial.

No caso de não haver composição entre as partes, ou seja, restar inexitosa a conciliação, aos envolvidos, era proposta a faculdade do arbitramento. Ambos concordando com o proposto,

era determinado o retorno das partes e aplacava-se a apresentação de prova. O laudo seria apresentado pelo árbitro após instruída a reclamação, sendo homologado pelo juiz de direito.

Os princípios adotados em todo processo eram os da Justiça Consensual, quais sejam: oralidade, informalidade, celeridade e finalidade. Estes, que serão estudados aprofundadamente no decorrer deste trabalho.

Nos primeiros dois meses de implantação dos Juizados na comarca de Rio Grande, foram apresentadas 28 reclamações. Segundo estatísticas carreadas pelo juiz de Direito Apody dos Reis, das dez reclamações apreciadas, cinco foram solucionadas através da conciliação, além de quatro por arbitramento. Apenas uma tentativa restou inexitosa (GIACOMOLLI, 2002).

Baseado em dados como estes, chegou-se a conclusão de que a iniciativa da AJURIS, havia sido, assim, um total sucesso. Não obstante, ao êxito alcançado em Rio Grande, a iniciativa foi alvo de

reportagens por todo Brasil, pelos mais diversos veículos de comunicação, com destaque em especial para revistas consagradas como a “Revista Isto é”, além de jornais, como o “Estado de São Paulo”.

Com a imensa eficácia e porque não, sucesso, observado com a conciliação e o arbitramento, os juizados se espalharam por todo Brasil, sendo instalado na comarca de Porto Alegre, no Foro Regional do Bairro Sarandi, pelo magistrado Júlio D’Agostini.

Com o passar do tempo e o sucesso absoluto atingido a partir da criação dos Juizados, restava ao Legislativo, introduzir no ordenamento jurídico brasileiro uma Lei capaz de regulá-los. Foi aí, que no dia 07 de novembro de 1984, introduziu-se, oficialmente, através da Lei Federal 7.244, o Juizado de Pequenas Causas Cíveis no Brasil.

Seguindo a ideia já explanada acima por Giacomolli, no que dizia respeito a implantação dos Juizados no Rio Grande do Sul, a

Lei Federal nº 7.244/84, nas palavras de Frigini (1995, p. 27) surgia no Brasil, com o objetivo claro de:

[...] apresentar ao cenário jurídico brasileiro uma modalidade de procedimento que simplificasse e acelerasse a prestação jurisdicional, visando humanizar a Justiça. O Juizado Informal de Pequenas Causas veio desmistificar o conceito que se tinha de Justiça, como sendo cara, morosa e complicada, tendente a afastar a massa popular da solução de seus conflitos.

Diante de tais objetivos traçados, a Lei Federal amenizou, mas não resolveu completamente os problemas de morosidade e custeabilidade do Poder Judiciário Brasileiro, entretanto, sem dúvida, aproximou muito mais o cidadão de baixa renda da Justiça.

Com a criação e conseqüente promulgação da Lei nº 7.244/84, os Juizados passaram a ter competência para as causas de valor patrimonial de até vinte salários mínimos, na data do ajuizamento. O objeto da condenação, não tinha interesse na restrição de liberdade do acusado, mas sim, na condenação em dinheiro do mesmo, à entrega de coisa certa móvel ou cumprimento de obrigação de fazer. Ainda, segundo Giacomolli (2002, p. 24), “a

desconstituição e declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes (artigo 3º)”, também se enquadrava na jurisdição da referida Lei.

Já, as causas de natureza alimentar, fiscal, de interesses da Fazenda Pública e falimentar, bem como acidentes de trabalho, e ao estado e capacidade das pessoas eram excluídas dos Juizados.

O Rio Grande do Sul foi mais uma vez pioneiro, ao editar a Lei Estadual nº 8.124 de 10 de janeiro de 1986, praticamente dois anos após a promulgação da Lei Federal que instituiu os Juizados no Brasil. A referida lei criou o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas. No ano de 1991, através das leis nº 9.442 e nº 9.446, os Juizados foram reorganizados, principalmente no que dizia respeito à competência, além de serem implantados em todas as comarcas do RS. Seu funcionamento, era nos moldes de um cartório judicial, composto por juízes togados e leigos, além de conciliadores.

Com todo o sucesso e celeridade que os Juizados davam aos processos, tanto na esfera Cível, como na Criminal, não haveria outra coisa a se esperar, senão a introdução na Constituição Federal de 1988. E é a partir daí que passaremos a aprofundar o assunto, quanto à inclusão dos Juizados Especiais Criminais no ordenamento jurídico criminal.

1.2 DA ELABORAÇÃO DA LEI 9.099/95

Baseado no sucesso, efetividade e eficácia com que os Juizados tratavam as causas de sua competência, o legislador se viu obrigado a formalizar uma lei que norteasse os Juizados Especiais. Foi então, com a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que o artigo 98, I, introduziu no ordenamento jurídico criminal o consenso e o Juizado Especial. Dispõe o referido artigo:

[...] art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Grinover (1997, p. 25-26), destaca que “para dar cumprimento à norma constitucional, era necessária, antes de mais nada, a promulgação de lei federal. Com efeito, o próprio dispositivo refere-se à lei, que deve ser federal”. Assim, alude que:

[...] só à União cabe legislar em matéria penal (art. 22, I, CF), e seria indubitavelmente de natureza material a norma que permitiria a transação e regularia seus efeitos penais. Em segundo lugar, a união continua detendo a competência privativa para as normas processuais (art. 22, I, CF), exceção feita às de procedimento, que são da competência concorrente da União e dos Estados (art. 24, XI, CF). E ainda que se entendesse que as infrações penais de menor potencial ofensivo, reguladas no art. 98, I, CF, são as mesmas pequenas causas a que se refere o art. 24, X, CF, a atribuição constitucional da competência concorrente à União autorizaria, e recomendaria mesmo, que a lei federal estabelecesse as normais gerais de processo e procedimento para conciliação, julgamento e execução das referidas infrações.

Sendo assim, torna-se claro, que somente após a criação de Lei Federal é que os Estados teriam competência para criar os

Juizados Especiais. É nesta seara, que ratifica Grinover (1997, p. 26), que somente:

[...] após a edição da lei federal é que competiria aos Estados, no uso de sua competência constitucional, não apenas criar os Juizados Especiais, mediante regras de organização judiciária, como ainda suplementar a legislação federal por intermédio de normas específicas de procedimento, que atendessem às suas peculiaridades, e até mesmo de processo, se se entendesse que a regra do art. 98, I, há de ser conjugada com a do art. 24, X, da Constituição Federal.

Portanto, completa Grinover (1997, p. 26), “ficava claro, então, que a lei federal devia conter normas materiais, assim como regras gerais de procedimento e pelo menos normas gerais de processo”.

No mesmo campo de raciocínio, completando o já explanado, Giacomolli (2002, p. 26), em sua obra, define a competência para legislar e em que âmbito. Vejamos:

[...] a união tem a competência privativa para legislar em matéria penal e processual (artigo 22, I, CF). As unidades federativas podem legislar, concorrentemente, a respeito de procedimentos (art. 24, XI, da CF), criação, funcionamento e processo dos juizados (art. 24, X, CF). Os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer regras procedimentais e de

processo, complementando as da Lei Federal, mantendo-se a simetria.

Quando se refere a manter a simetria, o doutrinador, de forma subliminar, atenta ao poder da União em estabelecer a abrangência de cada norma. Foi baseado nisto, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional as leis estaduais criadas pelos Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraíba, que criaram os Juizados Especiais Criminais por intermédio das mesmas.

A partir da decisão do STF em julgar inconstitucionais os Juizados regidos por leis estaduais, originaram-se os primeiros estudos acerca da Lei 9.099/95, está, objeto deste trabalho. Os magistrados paulistas Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antônio Marques da Silva foram os originários deste estudo. Juntos, ofereceram uma minuta de Anteprojeto de lei à Associação Paulista de Magistrados. Lá, foi instituído pelo Dr. Manoel Veiga de Carvalho, um grupo de trabalho formado por magistrados e

convidados que ficou encarregado de estudar o Anteprojeto de lei. Debatido na OAB/SP no mês de dezembro de 1988, o Anteprojeto recebeu várias sugestões, tanto de membros da Magistratura quanto de membros do Ministério Público e outros seguimentos. Após debatido, o projeto foi apresentado ao então Deputado Michel Temer, já com a exposição de motivos, onde foi acolhido de braços abertos, transformando-se no Projeto de Lei 1,480/89. Outro que também apresentou um Projeto de Lei referente aos Juizados Cíveis e Criminais, foi o então Deputado Nelson Jobim.

Os vários projetos apresentados foram enviados a Comissão de Constituição e Justiça. A Comissão formada pelo relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, selecionou o Projeto do Deputado Nelson Jobim no que dizia respeito ao Juizado Especial Cível, e ao Projeto do Deputado Michel Temer no que tangia ao Juizado Especial Criminal.

Após ser aprovado na primeira esfera legislativa, o

Anteprojeto foi encaminhado ao Senado Federal. Coube ao Senador José Paulo Bisol a relatoria, na Comissão de Constituição e Justiça. Giacomolli (2002, p. 27), conta que “o substitutivo apresentado pelo senador apenas enunciava normais gerais ao sistema; relegava aos Estados o estabelecimento de normas específicas”. Na Câmara dos Deputados, o Projeto aprovado foi mantido, o que culminou na Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

1.3 DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.099/95

Decorridos praticamente sete anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi sancionada pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, possuindo 92 artigos divididos entre os Juizados Especiais Cíveis (art. 1º ao 59) e os Juizados Especiais Criminais (art. 60 ao 92).

De aparência simples, para Grinover (1997, p. 29), “a Lei 9.099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-

penal brasileiro”. Com o mesmo pensamento, e acreditando que a Lei traria uma tempestade de mudanças, a desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Fátima Nancy Andrighi (2011), declarou:

[...] devemos registrar a esperança e a expectativa com a qual o Poder Judiciário brasileiro aguardava a vinda do mencionado instrumento legal, para só então podermos descerrar à sociedade mais uma porta de acesso ao Judiciário.

Para em seguida completar:

[...] ousou afirmar que o advento dos Juizados Especiais se configurará em um divisor de águas na história do Poder Judiciário brasileiro, porque a tão aguardada Lei é completamente diferente de todas as demais. Não se apresentará apenas como modernizadora da legislação existente, mas instituirá uma nova justiça.

Na mesma senda, e não menos empolgados Figueira Junior e Lopes (1997, p. 29), destacavam a nova sistemática introduzida pela Lei no mundo jurídico:

[...] no mundo jurídico um novo sistema, ou, ainda melhor, um microsistema de natureza instrumental e obrigatório destinada à rápida e efetiva atuação do direito, estando a exigir dos estudiosos da ciência do processo uma atenção toda particular, seja a respeito de

sua aplicabilidade no mundo empírico como do seu funcionamento técnico-procedimental.

Não havia dúvidas que esta nova forma de prestar jurisdição significava um enorme avanço legislativo nas esferas cíveis e criminais, mas em especial, na esperança e credibilidade das pessoas no sistema judiciário muitas vezes moroso e custoso. Figueira Junior e Lopes (1997, p. 30-31), aduziam que a Lei vinha a:

[...] dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberdade da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se em última análise, de mecanismo hábil de ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

Figueira Junior e Lopes (apud GRINOVER, 1997, p. 31), faziam ainda referência brilhantemente à obra de Grinover onde ela exclamava acerca da promulgação da Lei dos Juizados:

[...] e com isso tem a Nação, no momento exato em que caminha em direção à plenitude democrática pela participação, um instrumento de democratização da Justiça. E mais: um instrumento capaz de abrir caminhos para a grande transformação que todo o sistema processual e judicial demanda, para que se efetive a promessa de igual acesso a todos à Justiça.

De maneira a resumir tudo o que significou para o ordenamento judiciário a criação da Lei 9.099/95, Grinover (2002, p.45), destaca:

[...] a Lei 9.009 de 26 de setembro de 1995, implementou o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no ambiente jurídico brasileiro, o qual aflorou da necessidade de processos mais céleres e da aplicação de penas pecuniárias à crimes de menor potencial ofensivo. A lei 9.099/95, de 26.09.1995, como se percebe, inovou profundamente nosso ordenamento jurídico-penal. Cumprindo-se uma determinação constitucional (art. 98, I), foi posto em prática um novo modelo de justiça criminal. É uma verdadeira revolução (jurídica e de mentalidade), porque se quebrou a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. Abriu-se no campo penal um certo espaço para o consenso. Ao lado do clássico princípio da verdade material, agora temos que admitir também a verdade consensuada.

Repleta de elogios e esperanças para democratizar o judiciário e dar guarida aos menos privilegiados, a Lei 9.099/95 tinha por competência, como veremos mais a fundo no capítulo 2, os crimes de menor potencial ofensivo. Agora, ainda neste capítulo, veremos a seguir os princípios norteadores da referida Lei.

1.4 DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LEI 9.099/95

Primeiramente imperioso salientar o significado jurídico da palavra “princípios”. Mello (1996, p. 545), define:

[...] princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Por fim finaliza Tourinho Neto (apud ALMEIDA, 1973, p. 25), definindo os cinco elementos principais que norteiam o princípio da oralidade:

- a) Prevalência da palavra falada sobre a escrita.
- b) Imediatidade entre o Juiz e as pessoas cujas declarações aquele deva valorar.
- c) Identidade da pessoa física do Juiz.
- d) Concentração do trabalho de coleta da prova, discussão da causa e seu julgamento em uma única audiência, para que se mantenham vivas as impressões do julgador.
- e) Irrecorribilidade das decisões interlocutórias para não suspender o curso da causa.

Tende-se então que o princípio da oralidade acelera as

resoluções dos litígios, dando celeridade aos processos e desafogando o judiciário. Entretanto, nunca é demais lembrar, que não se devem deixar de lado os termos escritos, pois estes ajudam na compreensão da imputação do delito e garantem o direito de defesa.

1.4.2 PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE

Os princípios da informalidade e simplicidade visam desformalizar o processo, de modo a torná-los mais simples e céleres. Nesta linha, Damásio de Jesus aduz que as simplicidades e informalidade dos atos “imprimem ao processo um ritmo sem formalidades inúteis. Busca a finalidade do ato processual pela forma mais simples possível” (1997, p.15).

Giacomolli (2002, p. 62), destaca que “somente os atos essenciais serão registrados por gravação ou de outros meios adequados [...]”, proporcionando aos atos processuais menos formalidades e mais celeridade. O mesmo autor ainda refere que:

[...] com isso, mais audiências serão realizadas, mais testemunhas poderão ser ouvidas no ato, menos tempo durará uma audiência, sempre com fidelidade entre a expressão e o registro (art. 65, § 3º). O resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência e a sentença, com dispensa de relatório, é que constarão no termo (art. § 2º). As intimações serão efetuadas pelo correio, com aviso de recebimento. A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação (arts. 65, § 2º, e 67).

Para Nogueira (1996, p. 92), deve haver simplicidade sempre que possível, abrindo-se mão do formalismo extremamente presente atualmente. O Autor ensina que:

[...] o princípio da informalidade traduz-se na falta de exigências formais, já que se podem alcançar seus objetivos visados sem formalismo; deve haver simplificação sempre que possível. Muitos devem ser praticados com a simplicidade e com intenção de conseguir os resultados almejados.

Buscando os resultados almejados de maneira mais rápida, Grinover (1997, p. 64), destacam que baseados nos princípios da informalidade e simplicidade a lei afasta da competência dos Juizados as causas que exigem maior investigação e cuidado, tornando-se assim mais demoradas e desgastantes:

[...] a lei afasta do Juizado as causas complexas (art. 77, § 2º) e que exijam maior investigação [...], não basta para que se fixe a sua competência a ocorrência de uma infração de menor potencial ofensivo, sendo necessário também que a causa não seja complexa.

Sendo assim, todos os atos devem ser regidos pelos princípios da informalidade e simplicidades, princípios estes que são a principal característica dos Juizados. Grinover (1997, p. 64), aduzem que:

[...] é assim que a audiência preliminar deverá acontecer: com os interessados, o Ministério Público e os juiz reunidos, expondo as suas posições, a fim de que, se for o caso, evite-se a instauração do processo e possa a vítima ser reparada.

Por outra banda, importante salientar, como refere Demercian (1996, p. 22), que:

[...] a despeito do que já foi dito, é preciso cuidado na avaliação do alcance do princípio da informalidade, para que, em nome deste, não venham a ser sacrificadas as garantias maiores do acusado no processo penal, como, v.g., a equivocada interpretação que poderá ser feita no sentido de que a dispensabilidade do inquérito policial, prevista no art. 69, represente uma autorização para propositura da ação penal sem o imprescindível *fumus boni juris* [...].

Ou seja, deve-se ter cuidado com as garantias do bom direito

(*fumus boni á juris*), para não ocorrerem equívocos que possam dificultar o exercício da defesa do acusado. Demercian (1996, p. 22), completa referindo:

[...] ou, por outro lado, que a previsão de uma denúncia oral, consubstanciada no termo circunstanciado, prescindida de uma imputação certa e precisa, dificultando-se o pleno exercício da ampla defesa e o contraditório.

1.4.3 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

O princípio da economia processual está presente em todo o Juizado, desde o início (fase preliminar) até o final (sentença). Este princípio, dentre outras coisas, busca “o máximo de resultado com o mínimo de esforço (GIACOMOLLI, 2002, p. 58). Baseando-se neste princípio, os Juizados Especiais evitam uma série de procedimentos de certa forma burocráticos, como bem ensinam Grinover (1997, p. 64):

[...] evita-se o inquérito; busca-se que o autor do fato e a vítima sejam desde logo encaminhados ao Juizado; pretende-se que, através de acordos civis ou penais, não seja formado o processo; para a acusação,

prescinde-se do exame de corpo delito; as intimações devem ser feitas desde logo; o procedimento sumarríssimo resume-se a uma só audiência.

Sendo assim, de fácil percepção que “a economia processual tem como finalidade o menor dispêndio da atividade jurisdicional, por conseqüência, a economia processual” (BOCHENEK, 2004. p. 188). Entretanto “nem sempre a solução menos onerosa é a que melhor garante os direitos fundamentais do autor do fato” (GIACOMOLLI, 2002, p. 58). Conclui-se então, que, somente acelerando o processo e deixando garantias processuais de lado, não se atingiria o objetivo planejado.

1.4.4 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Talvez o principal marco norteador dos Juizados Especiais, o princípio da celeridade nas palavras de Giacomolli (2002, p. 54): “[...] é a conseqüência lógica da dispensabilidade de inquérito policial, da simplificação do rito processual, da adoção do princípio da oralidade, com todos os seus consectários legais”.

Dispensando-se o inquérito policial e simplificando os

trâmites processuais, geram-se soluções mais eficazes aos conflitos vividos na sociedade. Nesta seara, Jesus (1997, p. 45), aduz que a Lei dos Juizados visa dar maior celeridade às ações:

[...] a Lei visa a dar maior rapidez aos atos processuais, com a citação e a intimação, que, no Juízo Comum, sempre foram fonte de atraso, corrupção e reclamações. Por isso impõe a regra da citação pessoal no próprio Juizado (art. 66) e a intimação por correspondência (art. 67).

Tendo em vista que a celeridade automaticamente nos remete a pensar em um processo rápido e eficaz, torna-se imperioso salientar que isso não significa que etapas fundamentais serão queimadas. Nogueira (1996, p. 74), esclarece que:

[...] portanto, a celeridade processual não está na pressa inconstitucional, com soluções falhas, mas na rapidez necessária, dentro de prazos razoáveis, religiosamente cumpridos. Não se queria ir de um extremo ao outro: de uma justiça morosa, injusta e descumpridora de prazos a uma justiça plantonista, imediata e falha, pois, aqui, a pressa é inimiga da perfeição.

Ou seja, não se busca apenas acelerar o processo, mas sim, além disso, respeitar os prazos e garantir a efetividade correta do direito nos atos processuais.

CAPÍTULO 02

COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

A composição e a competência que a Lei atribui aos Juizados Especiais Criminais estão dispostas no art. 60 da Lei 9.099/95, que diz: “Art. 60 O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem a competência para conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo”.

Vejam os a seguir, passo a passo, os procedimentos previstos na Lei 9.099/95, bem como, as sua composição.

2.1 JUÍZES TOGADOS E LEIGOS

A Lei 9.009/95, conforme preceitua o art. 60, caput, admite que os Juizados Especiais Criminais sejam compostos somente por Juízes togados ou Juízes togados e leigos. Com isso, Giacomolli (2002, p. 28), conclui, que “obrigatoriamente, o juizado especial criminal será provido por juiz togado, e que todos os atos estão sob

seu controle e responsabilidade”.

Embora não faça referência no artigo anteriormente citado, encontra-se ainda disposto na Lei 9.099/95, no art. 73, o seguinte:

“Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.” Surge com isso a figura do Conciliador Criminal, que fora instituído após as modificações aplicadas pela Lei 10.259/01, que traz em seu art. 18, o seguinte:

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os **conciliadores pelo período de dois anos**, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (grifou-se).

Os Conciliadores terão o dever de buscar a conciliação, havendo remuneração direta para tal, além de em conjunto com o Ministério Público, e sob a supervisão direta do Juiz togado, oferecer a transação penal e a suspensão condicional do processo. Nesta seara, Giacomolli (2002, p. 29) esclarece a competência atribuída aos Conciliadores:

[...] a lei não restringe sua atuação à composição civil, motivo por que poderá praticar também os demais atos não-privativos do juiz togado, podendo, *v.g.*, além de tentar o acerto patrimonial, colher a desistência da representação, a declaração de que a vítima não representará, além de propor alternativas conciliatórias criminais com o intuito de evitar a possível aplicação da pena privativa de liberdade. Sua atuação será sempre coordenada e/ ou supervisionada pelo juiz togado, quem detém o poder jurisdicional.

Sendo assim, conclui-se com isso, que juízes leigos e conciliadores poderão atuar em conjunto no Juizado Especial Criminal, apenas dependendo da organização que cada Estado instituir em seu juizado. Outro fato de inteira relevância para entendermos a composição dos Juizados Criminais é a maneira como são escolhidos os Juízes leigos. A forma de recrutamento de juízes leigos e conciliadores será disciplinada por Lei Estadual, que dará os parâmetros e o modo a ser seguido para a escolha. Geralmente a seleção será feita preferencialmente entre os bacharéis em direito. Entretanto, nada impede que a lei local institua outro modo de escolha. Giacomolli (2002, p. 31), destaca que as escolhas dos Juízes leigos e Conciliadores “variam de Comarca em Comarca,

motivo pelo qual deverá haver uma certa flexibilidade na regulamentação das atividades dos juízes leigos e conciliadores, bem como na forma de recrutamento”.

A Lei estabelece, ainda, que o Juiz Leigo, deverá ser obrigatoriamente advogado, ou seja, deverá ter completado curso de Direito e aprovado no Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Apto a ser juiz leigo, o advogado ainda ficará impedido de atuar em causas relacionadas ao Juizado Especial, enquanto exercer a posse de juiz leigo ou conciliador. Toda esta normativa tem como finalidade buscar a manutenção da imparcialidade das decisões tomadas.

Giacomolli (2002, p. 31), lembra preceitos constitucionais para alicerçar a tese da imparcialidade das decisões do juiz leigo e do conciliador:

[...] o juiz togado, o juiz leigo ou o conciliador que não atuam sob o manto da imparcialidade maculam a prestação jurisdicional concreta com a excepcionalidade (art. 5º, XXXVII, CF), provocando uma discriminação atentatória aos direitos e às

liberdades fundamentais (art. 5º, XLI, CF). Por isso, pensamos que os juízes leigos e os conciliadores estão sujeitos às causas de suspeição e/ ou impedimento dos magistrados.

Por isso, imperioso o bacharel em direito, não acumular funções conflitantes entre si, pois, o juiz leigo e o conciliador possuem papel importante e por que não, decisivo na resolução dos litígios. Ainda, representam uma forma de participação popular na mediação dos conflitos e na busca pela harmonia social. Ademais, segundo aduz Giacomolli (2002, p. 31), ainda representam:

[...] uma maneira de oxigenar a prestação jurisdicional estatal, viabilizando-se a inserção de novos paradigmas criminais, mormente o da participação cidadã, com a divisão de responsabilidades. Embora tímida, temos em nosso ordenamento jurídico a participação popular na solução dos conflitos criminais com a participação de juízes leigos nos julgamentos do Tribunal do Júri.

2.2 CONCILIAÇÃO

O tema da conciliação engloba pelo menos duas importantes situações de relevância igualitária. De uma banda, a figura do conciliador, de outra, a atividade da conciliação. Abordaremos primeiramente o que se entende e define por conciliação.

A conciliação possui alicerce jurídico no art. 2º da Lei 9.099/95, que tem a seguinte redação: “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível **a conciliação ou a transação**” (grifou-se).

A conciliação, como define Grinover (1997), é a forma de se obter entre as partes mediante a direção do juiz ou de terceira pessoa, a resolução do litígio de maneira mais rápida e eficaz.

De acordo com Mirabete (1996, p. 75):

[...] na conciliação, a composição dos danos pode ocorrer entre o autor do fato e a vítima, entre o representante legal do autor do fato e o ofendido, entre o responsável civil e a vítima, entre o responsável civil e o representante legal do ofendido. À vítima ou a seu representante legal é permitido escolher entre as propostas do autor do fato e do responsável civil.

A conciliação será oferecida na fase preliminar, cujo objetivo tem exatamente o de por fim ao litígio, conciliando a vítima e o autor do fato, tanto quanto a reparação do dano, bem como no que se refere aos aspectos criminais. Para tanto, nesta fase preliminar,

estarão presentes, a vítima e o autor do fato, no que concerne a reparação dos danos, bem como o Ministério Público e o autor do fato, no que concerne aos aspectos criminais do delito. Ainda, para acelerar a resolução do conflito, a Lei prevê além das atuações dos juízes togados e leigos, a participação do Conciliador Criminal na audiência preliminar, conforme dispor a lei estadual que disciplinar o Juizado da respectiva comarca.

O Conciliador Criminal, citado no art. 73 da Lei 9.099/95, será preferencialmente escolhido dentre os bacharéis em Direito e os auxiliares da Justiça. Figueira Junior e Lopes (1997, p. 386), aduzem que por “auxiliares da Justiça, nos termos do art. 139, CPC, entende-se o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete”.

Ainda, Figueira Junior e Lopes (1997, p. 386), chamam atenção para o regime instituído aos conciliadores, que se equipara fundamentalmente ao dos serventuários da Justiça:

[...] os conciliadores são, por expressa disposição legal, equiparados a esses demais personagens da legislação processual civil. É verdade que estão sujeitos também, em virtude do *mínus* público assumido, a algumas prerrogativas, mas também à responsabilidade penal decorrente do conceito de funcionário público, para fins criminais nos termos do art. 327 do CP.

Em virtude de serem equiparados à auxiliares da Justiça, suas funções jamais serão de finalidade, mas sim, de meio. Em outras palavras, jamais poderão, por exemplo, sentenciar um processo ou mesmo realizar atos processuais que importem atividade jurisdicional de meio, como colheita de provas, atendo-se apenas e exclusivamente as atividades secundárias.

No que tange o procedimento criminal, a conciliação está inserida na dita fase preliminar, que Figueira Junior e Lopes (1997, p. 387), definem como:

[...] período de atos que se inicia através da lavratura do termo de ocorrência circunstanciado e segue até a homologação, e seus efeitos, da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, que também será chamada de transação.

Nesta fase, tem-se um tratamento um tanto quanto abrangente dos atos concentrados, entretanto, mesmo que o

tratamento conferido seja amplo, a disciplina deixou de resolver a maior parte dos problemas de hermenêutica. Baseado nisto, Figueira Junior e Lopes (1997, p. 387), criticam a fase preliminar do processo:

[...] a conciliação propriamente dita, como já referido há pouco, carece de um entendimento mais robusto acerca de seus limites e projeção dos efeitos em face de sua localização na topografia legal. Acha-se, por uma via, conexionada aparentemente à audiência preliminar, onde, presente o Ministério Público, o autor do fato e a vítima, além de, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Por outra, bem pode estar relacionada apenas ao fato de mediar a composição dos danos civis, nos termos do art. 74.

A crítica feita acima é baseada na dúvida acerca do papel da conciliação nos Juizados Especiais Criminais. Ora, ao passo que a Lei é expressa ao especificar que todos os atos devem ser supervisionados pelo juiz togado, e ainda, qualquer condição é restrita exclusivamente ao Juiz togado, sendo vedada a interferência, delegação ou participação, pelo juiz leigo, e menos ainda pelo conciliador, qual seria a finalidade da Conciliação.

Figueira Junior e Lopes (1997, p. 387), explicam:

[...] o art. 72 da Lei 9.099, não se prende realmente à figura do conciliador, sendo apenas aparente sua possibilidade de intervenção na matéria, visto que a atividade foi expressamente reservada ao Juiz. A este incumbe esclarecer sobre a possibilidade de composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Na atividade de esclarecimento incumbe ao Magistrado, legalmente investido, informar sobre todas as consequências atinentes à composição dos danos e à transação.

O ato narrado acima, se realizado por conciliador ou Juiz leigo, poderá se chamar de audiência preliminar ou audiência de advertência, e poderá importar em nulidade absoluta por falta de observância do devido processo legal. A comprovação do prejuízo, não necessitará de comprovação, pois é presumida, diante da aplicação da pena criminal.

Sendo assim, Figueira Junior e Lopes (1997, p. 388), concluem que:

[...] a conciliação é matéria restrita à composição dos danos civis e, portanto, é apenas incidentalmente penal, em face de ter o dano sido originário de uma infração criminal. No mais, rege-se segundo os princípios atinentes ao processo civil. Atrevo-me a

afirmar que em matéria estritamente processual penal não há conciliação, nela não se enfeixando o tema da transação.

2.3 JULGAMENTO

Citado no *caput* do artigo 60 da Lei 9.099/95, o julgamento possui três formas diversas de resolução que veremos a seguir. Antes disso, cabe explicitar o significado de julgamento no entender de Figueira Junior e Lopes (1997, p. 388), que acreditam ser uma:

[...] forma de se pôr termo final à lide, solucionando-se a controvérsia apresentada em Juízo, pode, nos procedimentos criminais, cobrir-se exclusivamente com o manto da sentença, tanto nas hipóteses da possibilidade legal da transação, quanto como forma de solução do procedimento sumário.

Tendo por parâmetro o conceito trazido acima, passemos agora as explanações acerca do julgamento tripartite que a Lei 9.099/95 nos possibilita. O primeiro caso é o decorrente da transação. Mais uma vez de forma brilhante, Figueira Junior e Lopes (1997, p. 388-389), explicam os procedimentos concernentes a esta etapa:

[...] na fase preliminar, depois da audiência de advertência a que alude o art. 72, aceita a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos, ou multa, devidamente especificados na proposta (art. 76, caput), e sendo o caso de sua admissão (art. 76, § 2º), depois de aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz (art. 76, § 3º), se por este for acolhida a oferta do Ministério Público, será aplicada a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir o mesmo benefício no prazo de cinco anos (art. 76, § 4º). Essa decisão do Juiz será proferida por sentença, da qual cabe apelação para a turma julgadora do próprio Juizado (art. 76, § 5º, c/c o art. 82).

Como bem se pode notar, neste primeiro caso, ficou clarividente o oferecimento da transação penal (objeto do terceiro capítulo deste trabalho), que põe fim ao litígio de maneira rápida e eficaz. Ainda conforme se depreende da análise, oferecida a transação e homologada por sentença, o autor do fato não será considerado reincidente em uma próxima prática delituosa, haja visto que o benefício da transação não importa em registro de antecedentes criminais, e sim, tão somente, no registro para que não se dê ao autor do fato o pálio do oferecimento da transação no caso de novo ato delitivo no período de cinco anos.

No segundo caso, que se dará pelo procedimento sumário, os já referidos doutrinadores, Figueira Junior e Lopes (1997, p. 389), aduzem que:

[...] o julgamento dar-se-á depois de observado o seguinte rito: iniciada a ação penal por denúncia oral ou escrita, nos casos de ausência do autor do fato à audiência preliminar ou de incorrência de cabimento legal da transação (art. 77, caput), citado o acusado e cientificado da designação de data para audiência de instrução e julgamento, da qual também serão cientificados seu defensor, Ministério Público, o responsável civil e seus advogados (art. 78, caput), e realizada a audiência, onde será dada a palavra ao acusado para responder à acusação, após o que Juiz receberá a denúncia (ou queixa, se for o caso), e, se recebida, realizada a audiência com a oitiva de testemunhas de acusação, defesa e, por último, o interrogatório do acusado, passar-se-á, logo em seguida, à fase dos debates orais e à prolação da sentença (art. 81, caput).

Neste segundo caso, nota-se a celeridade com que tramita o processo. Ausente o acusado na audiência preliminar ou se não for possível o oferecimento da transação penal, como nos casos de o autor do fato já ter feito uso deste benefício nos últimos cinco anos, o acusado será citado e, ao mesmo tempo intimado para audiência de instrução e julgamento, onde responderá à acusação. Na mesma

audiência o Juiz receberá a acusação ou julgará extinto o feito. Se recebida a acusação, haverá outra solenidade para oitiva de testemunhas de ambas as partes, bem como o interrogatório do autor do fato. Feito isto, passar-se-á a fase dos debates orais. Apresentadas as alegações finais, o processo será encaminhado para conclusão, ao passo que será prolatada a sentença. Da rejeição da denúncia e da sentença caberá apelação no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor.

O terceiro caso é o decorrente da proposta de suspensão condicional do processo, disposta no art. 89 da Lei 9.099/95. Figueira Junior e Lopes (1997, p. 389), explicam de onde decorre esta proposta:

[...] o Ministério Público, nos crimes em que a pena cominada for igual ou inferior a um ano, depois de oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não tenha sido condenado ou esteja sendo processado por outro crime, e desde que estejam presentes os demais requisitos autorizadores da

suspensão condicional da pena (art. 89, caput). Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, o Juiz, depois de receber a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob o cumprimento de condições. A lei, em uma de suas inúmeras lacunas, não exprime natureza dessa decisão.

Nesta terceira opção, O Ministério Público já no oferecimento da denúncia, de onde virá a qualificação do autor do fato, bem como uma breve narrativa do ocorrido no dia do infortúnio, poderá ao final, oferecer a proposta da suspensão condicional do processo, se presentes os requisitos básicos para tal oferta. Aceitando o acusado a proposta de suspensão, está terá validade de dois a quatro anos, mediante cumprimento de determinadas condições reguladas pelo artigo 89, § 1º, I, II, III e IV, quais sejam:

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Além disso, o Juiz ainda poderá especificar outras condições subordinadas à suspensão, desde que adequadas à situação e ao fato cometido pelo acusado. Ainda a suspensão poderá ser revogada a qualquer tempo, se o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou mesmo descumprir sem motivo justificado as condições propostas.

2.4 CRIMES DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS CRIMINAIS

Os crimes de competência para julgamento nos Juizados Especiais Criminais são aqueles chamados de contravenções penais e infrações de menor potencial ofensivo. O conceito de infração de menor potencial segundo define o site Wikipédia (2011) é:

[...] infração de menor potencial ofensivo é um conceito jurídico concebido para designar os crimes de menor relevância, com ações julgadas e processadas pelos Juizados Especiais Criminais. Conforme a Lei n.º 9.099/95 seriam consideradas infrações de menor potencial ofensivo os crimes e contravenções com pena culminada em até um ano. Mas para estender o caráter de agilidade, desafogando os sobrecarregados Juizados Criminais Comuns, a Lei n.º 10.259/01 combinada a Lei n.º 11.313/06 ampliou o leque da competência dos Juizados Especiais, para a apreciação de processos

penais de crimes com penas culminadas em até dois anos.

A Constituição Federal de 1988, no art. 98, I, instituiu as infrações de menor potencial ofensivo no universo do direito. Já na Lei 9.099/95, os crimes de menor potencial ofensivo eram aqueles regidos pelo art. 61, cuja pena máxima não ultrapassava um ano. Com a implantação da Lei n.º 10.259/01 combinada a Lei n.º 11.313/06 as infrações de menor potencial ofensivo de competência dos Juizados passaram a serem aquelas cuja pena máxima não fosse superior a dois anos, além das Contravenções Penais. O mesmo art. 61, da Lei 9.099/95, agora com a alteração de limite de pena disciplina a competência ao dispor:

[...] art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Após a criação da denominação de crimes de menor potencial ofensivo, têm-se no Brasil, segundo Luiz Flávio Gomes (2002, p. 16-17), cinco tipos de infrações penais, quais sejam:

- a) as infrações penais insignificantes – excluídas da incidência do direito penal;
- b) infrações penais de menor potencial ofensivo – inerentes às leis dos juizados especiais criminais;
- c) infrações penais de médio potencial ofensivo – admissível a suspensão condicional do processo;
- d) infrações penais de elevado potencial ofensivo – atos não regulados por legislação própria; e,
- e) infrações penais gravíssimas ou de altíssimo poder ofensivo – aplicável regime jurídico especial.

Robério Celestino de Souza (2009) a seu turno, estabelece quais os crimes enquadráveis nos ditos de menor potencial ofensivo, quais sejam:

- a) todas as contravenções penais;
- b) todos os delitos punidos com pena de prisão de até dois anos;
- c) todas as infrações punidas somente com multa; e,
- d) todos os crimes punidos com prisão de até dois anos, ainda que cumulativamente com multa.

As infrações de menor e médio grau ofensivo são aquelas que possuem menor gravidade, ou seja, não causam lesões de natureza grave e irreparável, por isso merecem tratamento especial do sistema legislativo, sendo com isso, tomadas algumas medidas com

o fim de evitar os longos e morosos processos, agilizando-se dentro do possível o trâmite processual. Nesta senda, Grinover (1997, p. 58), destaca alguns procedimentos:

- a) possibilidade de que o Ministério Público, por razões de conveniência ou de oportunidade, deixe de oferecer a acusação;
- b) previsão de acordos em fase anterior à processual, de modo a evitar a acusação;
- c) possibilidade de suspensão condicional do processo;
- d) utilização do processo para a reparação do dano à vítima.

Imperioso destacar ainda, que no procedimento dos Juizados Especiais o acordo é permitido tanto entre Ministério Público e autor do fato antes da instauração do processo, bem como com o oferecimento da suspensão condicional do processo, além da reparação do dano a vítima, que é um, senão o principal objetivo da Lei. Quando oferecida a suspensão do processo, este ficará suspenso até que o infrator cumpra todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão, que geralmente são de não se ausentar da comarca por determinado período sem autorização judicial e

prestar serviços a comunidade. Cumpridas as cláusulas ofertadas ao infrator, extingue-se o processo.

A seguir faremos uma breve explicação acerca das contravenções penais.

2.4.1 CONTRAVENÇÕES PENAIS

Muito se escuta dentro da lei 9.099/95 sobre as chamadas contravenções penais. Mas o que são elas?

De maneira breve podemos defini-las como toda infração penal que a lei isoladamente pune, com pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumuladamente. As contravenções são aqueles “crimes de menor expressão”, sem graves danos a sociedade. Importante sabermos, que toda a contravenção penal tem por competência os Juizados Especiais Criminais.

O procedimento contravencional apresenta-se sob quatro modalidades, sendo muito semelhante ao que ocorre com os crimes

apenados com detenção. Tourinho Filho (2003, p. 453) define essas quatro modalidades:

- a) a transação, de que tratam os arts. 69 a 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais;
- b) o sumaríssimo, referido nos arts. 77 a 81 desse mesmo diploma;
- c) o procedimento sumário previsto no art. 531 do CPP, por força do art. 538 do mesmo estatuto, quando o contraventor não for encontrado para ser citado ou houver complexidade (parágrafo único do art. 66 e § 2º do art. 77 da Lei 9.099/95);
- d) o especial, para contravenções do jogo do bicho e outras referidas na Lei n/ 1.508/51.

Aqui atentaremos as alíneas A e B das quatro modalidades citadas por Tourinho Filho. Como já referido acima, a competência para julgar os crimes de contravenção é exclusiva do JECrim. Tourinho Filho (2003, p. 343) alerta e ratifica que toda e qualquer contravenção admite a transação penal, desde que o autor do fato possua alguns requisitos para a oferta, quais sejam:

- a) não tenha sido condenado pela prática de crime a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- b) não tenha sido beneficiado, anteriormente, com a transação, no prazo de cinco anos;
- c) tenha comparecido à audiência para transação;

d) seus antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias da infração autorizem o benefício.

Quando não for possível o oferecimento da transação, seja porque não houve acordo ou porque o réu não compareceu à audiência, embora devidamente intimado, prosseguir-se-á pelo rito sumaríssimo. Neste procedimento, a denúncia é feita de maneira oral e reduzida a termo, tudo baseado no termo circunstanciado redigido na fase policial. Estando o autor do fato presente, este receberá cópia da denúncia ou queixa, saindo ciente da data da audiência futura, na qual poderá arrolar testemunhas. No dia da audiência, feitos os procedimentos de praxe, dar-se-á de plano a palavra ao Advogado do autor do delito para contestar a denúncia ou queixa. O Juiz recebendo a denúncia, a audiência prosseguirá, com a ouvida da vítima, das testemunhas de ambos os lados, começando pelas arroladas pela acusação, interrogando-se a seguir o autor do delito, seguindo-se aos debates orais com o conseqüente julgamento da causa.

Ambos os procedimentos acima explanados estão dispostos na Lei 9.099/95, respectivamente, nos arts. 69 a 76, no que diz respeito à transação penal e arts. 77 a 81 no que diz ao procedimento sumaríssimo.

2.4.2 CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Como já amplamente destacado acima, os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles cuja lei estipule pena máxima não superior a dois anos. Antes de citarmos quais os crimes que englobam esta senda de menor complexidade, destacaremos os dizeres de Tourinho Filho (2003, p. 343), que destaca os requisitos básicos para se ofertar a transação penal nos crimes de menor relevância, vejamos:

- a) se a pena máxima não exceder 2 anos;
- b) se o autor do fato não tiver sido condenado pela prática de crime a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- c) se o agente não tiver sido beneficiado, antes, no prazo de 5 anos, com a transação;

d) se seus antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime autorizarem o benefício;

e) se houver comparecido à audiência.

Importante entender a alínea “B” c/c “C” do narrado acima:

estando o autor do fato respondendo a processo em trâmite, sem sentença transitada em julgado, poderá este, ser beneficiário do pálio da transação penal. Ora, vejamos: não havendo sido contemplado com a transação nos últimos cinco anos, e ainda, não havendo sentença condenatória privativa de liberdade, não vejo, nada que impeça a promoção Ministerial da transação ao autor do delito. Muito comum depararmos com estes casos no delito disposto no art. 129 do Código Penal, “ofender a integridade pessoal ou a saúde de outrem, pena – detenção de três meses a um ano”, este crime é o de lesão corporal leve, geralmente cometido mais de uma vez, e com pena inferior a dois anos, sendo assim passível de oferecimento de transação. Mas imperioso esclarecer que havendo o autor do delito agredido, sem causar lesão de

natureza grave à vítima, e lhe sendo ofertada a transação, se aceita, o mesmo autor não poderá ser beneficiário deste benefício pelo prazo mínimo de cinco anos.

Outros delitos de menor complexidade e de grande frequência nos julgamentos dos Juizados Criminais são os de calúnia (art. 138 do CP), difamação (art. 139), injúria (art. 140 CP) e de ameaça (art. 147), que talvez seja o mais comum.

CAPÍTULO 03

O BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL A LUZ DA LEI 9.099/95

O BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL A LUZ DA LEI 9.099/95

Finalmente chegamos ao ponto máximo deste trabalho de conclusão de curso. Após longo embasamento teórico para o ingresso na transação penal, exsurge o momento de discutirmos sobre os princípios e os requisitos básicos e genéricos que norteiam este instituto, a natureza, os objetivos e por fim, a obrigatoriedade do Ministério Público em ofertar o benefício da transação penal ao autor de delito, sob pena de nulidade no caso de negativa de tal oferecimento.

Antes de mais nada, imperioso salientar a definição de Ada Pellegrini Grinover (1996, p. 63), sobre a transação penal, que segundo o doutrinador é uma série de “concessões mútuas entre as partes e os partícipes”. Para Sobrane (2001, p. 75), a transação penal pode ser definida:

[...] como o ato jurídico através do qual o Ministério Público e o autor do fato, atendidos os requisitos legais, e na presença do magistrado, acordam em concessões

recíprocas para prevenir ou extinguir o conflito instaurado pela prática do fato típico, mediante o cumprimento de uma pena consensualmente ajustada.

Importante ressaltar dois marcos nos dizeres acima explanados por Sobrane: o primeiro diz respeito ao oferecimento da transação penal, a qual deverá ser sempre e exclusivamente na via judicial diante do magistrado. A segunda diz respeito às penas consensuais ajustadas entre Ministério Público e autor do fato a que Sobrane se refere, que são as penas restritivas de direitos, que podem ser tanto de natureza pecuniária (multa), como de prestação de serviços voluntários a comunidade, além das demais previstas no artigo 43 e 49 do Código Penal.

A seguir, passemos a analisar os requisitos genéricos da transação penal.

3.1 REQUISITOS GENÉRICOS DA TRANSAÇÃO PENAL

Dois são os requisitos básicos estabelecidos pela doutrina civilista para a aplicabilidade da transação, são eles: a incerteza do direito e a reciprocidade de concessões. Ambos podem ser

recepcionados pelo ordenamento penal, sem qualquer limitação de entendimento.

No que diz respeito à incerteza do direito ou da pretensão, no âmbito do direito civil, estes são decorrentes da litigiosidade, ou seja, do próprio conflito instaurado. Sobrane (2001, p. 76), aduz que:

[...] estabelecido o conflito de interesses, podem as partes prevenir o litígio, assim, entendida a possibilidade de demandar, ou extingui-lo – quando já iniciada a demanda -, pela determinação do direito de cada um, afastando-se a incerteza até então existente. Evidencia-se, assim, a incerteza como um requisito intrínseco da transação, que anima os envolvidos no conflito a aceitarem a composição de seus interesses, diante da dúvida acerca do próprio direito material ou sobre eventual sucesso da demanda.

Em outras palavras, o doutrinador chama atenção sobre a prevenção do litígio judicial, evitando-se através da conciliação os morosos processos que tramitam durante anos na Justiça Comum. Ainda, conforme se depreende da citação supra, ainda que confiantes quanto ao sucesso da demanda ajuizada, nunca se poderá ter absoluta certeza quanto a vitória judicial. Sendo assim, a incerteza torna-se um requisito permanente dentro do arcabouço

processual. É nesta demanda, que surge como válvula de escape diante da dúvida da vitória, a conciliação, que serve para dar fim definitivo ao litígio entre as partes.

Na transação penal, não é diferente, a incerteza do direito ou da pretensão também está presente, servindo como base de acordos entre as partes. Ambas as partes não possuem certeza quanto ao sucesso da demanda. O Ministério Público não tem clareza se logrará a condenação e o autor do fato não tem como ter certeza quanto a absolvição. Ambos possuem mera expectativa de sucesso.

Sobrane (2001, p. 77), destaca na visão do autor do fato a dúvida permanente quanto à condenação após o cometimento do delito:

[...] o direito duvidoso é o que diz respeito ao cometimento ou não do delito por parte daquele que foi indicado como autor do fato, se é ou não responsável pela ofensa ao bem juridicamente tutelado pela lei penal e se as provas serão suficientes para a demonstração dessa responsabilidade. Pode ser resolvida a dúvida com a instauração do processo (litígio), ao qual estaria o autor do fato submetido até que se chegasse à conclusão final, que poderia culminar na condenação ou absolvição.

Seriam baseados nesta incerteza que as partes acordariam sobre a transação, em detrimento da lide penal, prevenindo-se assim, de um possível prejuízo maior no futuro. Entretanto, importante destacar, que o Ministério Público não deve evitar o oferecimento da transação penal se constatar que o quadro probatório demonstra probabilidade maior de condenação do que de absolvição. A proposta deverá sempre ser formulada ao autor do fato, respeitando-se o devido processo legal. Mas isto veremos mais a frente neste trabalho monográfico.

Como destacado o oferecimento da transação penal é uma obrigatoriedade do *parquet ministerial*, contudo, ao autor do fato é facultado o aceite da oferta do ente público, podendo tanto aceitar, quanto recusar a proposta oferecida.

Além da incerteza do direito como já destacado, outro requisito básico da transação é o da reciprocidade de concessões, que qualifica e distingue a transação de outros negócios jurídicos.

Este instituto, para existir, necessita da existência de concessões mútuas, ou seja, não há transação quando não se dá, ou não se promete nada, ou não se retém qualquer coisa.

Monteiro (1993, p. 308) completa que “as concessões devem ser identificadas, para que o ato seja considerado uma transação e, para que se possa deduzir a distinção em fase da renúncia do direito, desistência ou doação”.

Todavia, Sobrane (2001, p. 77), assevera:

[...] há necessidade da existência de concessões recíprocas, entretanto, não impõe sejam equivalentes, quer dizer, não precisa existir equivalência entre as concessões. Um dos envolvidos pode conceder mais do que o outro ou pode conceder mais do que efetivamente receberá. O importante é que o sacrifício recíproco exista para que não se tenha apenas a desistência ou a renúncia do direito ou da pretensão, em que ocorre apenas a vontade de uma das partes.

Evidente assim, que há necessidade essencial para a validação da transação, entretanto, como bem alertou Sobrane (2001), a reciprocidade de concessões não necessitam ser fielmente idêntica. Entende-se, pois, que o importante é que haja concessões

de ambos os lados, não necessariamente em pé de igualdade. No caso da transação penal, Ministério Público e autor do fato, resolvem por mútuas concessões a incerteza sobre o direito, transigindo para eliminá-las.

É nesta seara que Sobrane (2001, p. 78), exemplifica a reciprocidade entre o ente público e o autor do fato:

[...] o ministério público, por expressa permissão legal, renuncia ao *dominus litis* e o autor do fato a algumas garantias processuais. Substituem a incerteza preexistente por uma situação estável, que se define pela proposição e aceitação da pena convencionada. Em suma, nos casos de delitos de pequeno potencial ofensivo, o Estado, renunciando ao seu direito de ação e pretendendo prevenir o conflito que se instaurou com a prática do fato, propõe ao agente a aceitação de uma pena a ser consensualmente estipulada. O autuado, por sua vez, ao aceitar a proposta, renuncia ao direito de se ver processado e sancionado apenas com observância do princípio do contraditório e ampla defesa e se submete à sanção, em cuja quantificação poderá interferir na fase conciliatória.

Nota-se assim, a reciprocidade de concessões, que de um lado tem o Estado renunciando ao seu direito de ação, e por consequência, aos efeitos que dela decorreriam e por outro o autor

do fato dispensando o seu direito ao devido processo legal, submetendo-se a sanção (transação penal).

3.2 OBJETIVOS DA TRANSAÇÃO PENAL

A transação penal tem por objetivo prevenir ou extinguir o litígio que se estabelece entre as partes em decorrência de um fato típico e ilícito. O litígio constitui fonte de discórdia e instabilidade social. Sua composição pode dar-se tanto pela própria vontade das partes ou mesmo pela intervenção do Estado. Quando oriundo da vontade das partes, nasce através de Termo Circunstanciado. Quando nascido da intervenção do Estado, através de denúncia ofertada pelo Ministério Público e apreciada na esfera criminal por Juiz de Direito.

Até a promulgação da Lei 9.099/95, a resolução predominante dos litígios se dava através da intervenção direta e compulsória do Estado, que deviam atuar na busca pela pacificação social. Ao reconhecer sua impotência na resolução de todos os fatos

praticados, o Estado passou a traçar prioridades para atuação e resolução dos litígios na área penal, estabelecendo formas alternativas de composição dos conflitos menores, estes chamados de infrações de menor potencial ofensivo, como já definimos no capítulo dois deste trabalho.

Alicerçado na proposta de transação penal, o Estado permite as partes a resolução dos litígios de maneira rápida e eficaz, diferente da maneira que era usada tradicionalmente. Com o consenso, agilizou os processos, dando celeridade a obtenção de soluções aos crimes de menor relevância punitiva. Com isso, passou a cuidar com mais zelo dos crimes de monta maior.

Assim Sobrane (2001, p. 79-80), define o objetivo real da transação penal:

[...] a transação penal objetiva, como medida despenalizadora, evitar consensualmente a demanda processual penal, prevenindo ou extinguindo litígios, contribuindo para a pacificação da sociedade. Além disso, tem por escopo prático tornar certo um direito duvidoso, impedindo nova discussão a respeito do mesmo fato, visto que a incerteza reinante é substituída

consensualmente pelas partes, mediante concessões recíprocas, por uma pena a ser imposta pelo juiz, que, uma vez cumprida, cimenta definitivamente a questão.

3.3 REQUISITOS DA TRANSAÇÃO PENAL

Como vimos acima, dois são os requisitos genéricos para a aplicabilidade da transação penal conforme o direito civilista. Cabe destacar agora, os requisitos básicos para que se possa apresentar a proposta de transação penal no direito penal.

Sabe-se, que existem barreiras estabelecidas em lei para que se ofereça a transação ao infrator. Sobrane (2001, p. 95), explica quais os impedimentos:

[...] a proposta de transação não poderá ser apresentada se o autuado ostentar condenação, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; se foi beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, com transação penal e se os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias não apontarem para a suficiência da medida (art. 76, § 2º, I a III).

Sendo assim, não terá direito a transação, aquele que já tenha feito uso da faculdade nos últimos 5 anos, ou mesmo, aquele que tenha sido condenado à pena privativa de liberdade. Observa-se

que o legislador instaura regras pertinentes como causas impeditivas da formulação da proposta, mas silencia ao falar sobre a reincidência. Sobrane (2001, p.95), destaca o descaso do legislador ao silenciar sobre tal agravante:

[...] o legislador fixou a condenação anterior por crime, desde que à pena privativa de liberdade, como causa impeditiva da formulação da proposta. Deixou, assim, de considerar a reincidência como fator obstativo da transação e optou pela veiculação do requisito negativo mais abrangente. Aquele que foi condenado por prática de outro crime ao cumprimento de pena privativa de liberdade, ainda que tenha sido a execução suspensa condicionalmente, não poderá receber a proposta de transação penal.

Correntes, debatem e acreditam ser extremamente rigorosa a vedação do benefício da transação ao agente que já está reabilitado, ou até mesmo a aquele que adquiriu a condição de tecnicamente primário, porém, a intenção do legislador não é de amenizar um eventual crime com propostas benéficas ao autor do fato pela eternidade.

Entretanto, o legislador impõe e beneficia aquele que após, decorridos cinco anos da primeira proposta, cometer um novo

delito de menor potencial ofensivo, como preceitua Sobrane (2001, p. 95):

[...] se o autor da infração foi contemplado com proposta de transação penal nos últimos cinco anos, não poderá ser destinatário de outra por novo fato cometido. É o prazo fixado pela Lei nº 9.099/95 para que se verifique, ou não, a contumácia do autuado na prática de infrações de menor potencial ofensivo. **Transcorrido o prazo depurador, poderá ser destinatário de nova proposta de transação.** (grifou-se)

O outro requisito necessário para efetiva proposta da transação penal pelo Ministério Público está estabelecido no art. 76, § 2º, III, da Lei 9.099/95. Sobrane (2001, p. 95-96), explica:

[...] o outro requisito (art. 76, § 2º, III) está relacionado com aspectos subjetivos do agente, que não reúne as condições pessoais necessárias para a obtenção da proposta, quer em razão de sua conduta social e antecedentes, quer em virtude dos motivos e das circunstâncias da infração, que autorizam a negativa de formulação de proposta pelo Ministério Público.

Assim, mesmo decorrido o prazo de cinco anos, o autor do fato não teria direito a nova proposta de transação, tudo em decorrência de sua conduta social e seus antecedentes. Não seria lógico e muito menos justo, o Estado ofertar de cinco em cinco anos,

nova transação penal a quem não tenha conduta adequada ao meio social onde vive.

3.4 NATUREZA JURÍDICA DA TRANSAÇÃO PENAL

Ao mesmo tempo em que é um instituto do Direito Processual Penal, a transação também é um instituto de direito material. Sendo assim, segundo Sobrane (2001, p. 97):

[...] a transação penal possui natureza dupla. Ao mesmo tempo em que é um instituto de Direito Processual Penal, uma vez que por meio dela se compõe a lide subjacente, é também um instituto de direito material, visto que o ajuste entre as partes, homologado pelo juiz, implica a extinção da punibilidade do fato típico e antijurídico, não se admitindo mais sua discussão.

Esta natureza dupla, só foi possível em razão da mitigação do princípio da obrigatoriedade pelo Ministério Público. Outrora obrigado a seguir a via persecutória penal, hoje, o Ministério Público pode, em se tratando de crime de menor potencial ofensivo, oferecer proposta de aplicação imediata de pena para análise do autor do fato, que poderá ou não aceitá-la.

Kyle (2007, p. 113), citando Nogueira, alerta que “além dos aspectos acima mencionados, ainda discute-se a questão de ser a transação penal um direito subjetivo ou uma faculdade”. A doutrina, assim como a jurisprudência se dividem ao opinar, tendo de um lado a tese de que a transação penal atende o princípio da obrigatoriedade, enquanto, de outro, que o instituto se vale do princípio da oportunidade.

Sendo assim, analisando doutrina e jurisprudência, no que diz respeito a aplicabilidade da transação penal. Constituirá a transação penal um direito subjetivo do autor do fato ou apenas uma faculdade reservada ao Ministério Público?

Vejamos a seguir a resposta para estas indagações.

3.4.1 A TRANSAÇÃO COMO FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em decorrência da divergência doutrinária e jurisprudencial parte da doutrina entende que a transação penal constitui apenas uma opção do Ministério Público, e não um direito subjetivo do

autor do fato. Aqueles que acreditam ser uma faculdade do Ministério Público alicerçam suas opiniões no fato de ser o *parquet* o dono da ação penal, possuindo assim a opção ou não de propor a ação baseado no princípio da oportunidade. Assim, pode o membro do MP recusar-se a propor a aplicação imediata da pena e apresentar renúncia.

Para Sobrane (2001, p. 98):

[...] esse entendimento parte do princípio de que se deferiu ao Ministério Público, certa discricionariedade entre apresentar a proposta de transação ou a denúncia, e que a posição adotada pelo órgão, titular exclusivo da ação penal, vincularia o juízo e o próprio autor do fato.

Mirabete (1997, p. 91), completa que cabe ao Ministério

Público:

[...] a atuação discricionária de fazer a proposta, nos casos em que a lei o permite, de exercitar o direito subjetivo de punir do Estado com a aplicação de pena não privativa de liberdade e que tal faculdade permite uma margem de escolha ao Ministério Público, que poderá deixar de exigir a prestação jurisdicional para a concretização do *ius puniendi* do Estado. (grifou-se)

Está polêmica doutrinária chegou a ser normatizada em alguns Estados, como no de Rondônia, onde o Tribunal de Justiça estabeleceu que no caso de:

[...] parecer desfavorável ou a ausência da proposta do Ministério Público, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, não impedirá o prosseguimento do feito, devendo neste caso o Magistrado dar início à fase do procedimento sumaríssimo ou outro previsto em lei.

Dando-se início ao procedimento sumaríssimo, demonstra-se claramente que o não oferecimento da transação pelo Ministério Público impõe o início obrigatório da persecução penal. Outro Estado a instituir regulamente regulatório, foi o de São Paulo, que através da Lei Complementar n. 851, de 09/12/98, estabeleceu que deve ser observado o disposto no art. 29 do CPP, no caso do agente ministerial recusar o oferecimento da transação penal ao autor do delito.

Assim, conclui Sobrane (2001, p. 99), que “a opção do órgão ministerial não pode ser suprida por ato do juiz ou requerimento da parte, uma vez que ínsita ao direito de ação de que é titular”.

3.4.2 A TRANSAÇÃO COMO DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR DO FATO

Ao contrário do exposto no sub-capítulo anterior, a corrente doutrinária deste, discorda sobre a faculdade do Ministério Público em ofertar a transação penal, considerando esta como um direito subjetivo do autor do delito. É nesta senda que Tourinho Filho (2003, p. 181), aduz:

[...] muito embora o **caput** do art. 76 diga que o Ministério Público “poderá” formular a proposta, evidente que não se trata de mera faculdade. Não vigora, entre nós, o princípio da oportunidade. Uma vez satisfeitas as condições objetivas e subjetivas para que se faça a transação, aquele **poderá** converte-se em **deverá**, surgindo para o autor do fato um direito a ser **necessariamente satisfeito**. O promotor não tem a liberdade de optar entre ofertar a denúncia e propor simples multa ou pena restritiva de direitos. Não se trata de discricionariedade. Ele é obrigado a formulá-la. E esse **dever** é da Instituição. Nem teria sentido que a proposta ficasse subordinada ao bel-prazer, à vontade, às vezes caprichosa e frívola, do Ministério Público. (grifou-se)

Acredita-se que o Ministério Público está atrelado ao princípio da obrigatoriedade, e que havendo constatado os requisitos legais para o oferecimento da transação, estará obrigado

a adotar a postura despenalizadora e oferecer o benefício da transação ao autor do delito. Não sendo oferecido, segundo Nalini (1997, p.441), “poderá o juiz fazê-lo, a despeito de pertencer-lhe o *dominus litis*, por tratar-se de direito subjetivo do acusado que não pode ser vulnerado nem deixar de ser apreciado pelo Poder Judiciário”.

Sobrane (2001, p. 100), refere que a doutrinadora Genacéia da Silva Alberton:

[...] não hesita em confirmar que a transação penal é um direito público subjetivo do autor da infração, desde que presentes as condições para sua propositura, e assevera que a sua aplicação não está na livre vontade do Ministério Público, mas assiná-la que não cabe ao magistrado suplantar a posição do titular da ação penal, pois a conduta representaria o retorno ao processo inquisitório.

Com isso, Alberton (1996, p. 228), conclui que “se preenchidos os requisitos legais objetivos e subjetivos para a proposta, e não sendo a mesma oferecida, há constrangimento ilegal sanável por *habeas corpus*”.

No mesmo rumo de Alberton, é o pensamento de Bitencourt (1997, p. 110-1) que recusa a idéia da possibilidade de concessão da transação penal ex officio pelo magistrado, alegando que “somente pode ocorrer entre as partes, sendo impossível ao Juiz substituir qualquer delas, sem desnaturar esse instituto”. Neste sentido, já houve decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que deu provimento a apelação do Ministério Público:

ACÓRDÃO Nº 575/2004 / RECURSO CRIMINAL Nº 436/2003 / ITAMBACURI - 136ª Z.E./ MUNICÍPIO DE JAMPRUCA / RELATOR: JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL FIRMADA ENTRE A PRÓPRIA JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO E O INDICIADO, EM MONTANTE SUPERIOR ÀQUELE PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL EXCLUSIVAMENTE ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. ACOLHIMENTO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DETÉM LEGITIMIDADE EXCLUSIVA PARA FORMULAR PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL.

No mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça:

RE 468148 / GO – GOIÁS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 22/10/2009

suscitada no presente recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 492.087/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO): “Recurso extraordinário. 2. Transação criminal proposta e ratificada em audiência a que não compareceu o Ministério Público, embora previamente houvesse pedido transferência do ato, o que foi indeferido.

3. Ofensa ao art. 129, I, da CF/88.

4. Parecer da P.G.R. pelo provimento do recurso.

5. O MP é o titular da ação penal pública incondicionada. A lei reserva ao MP a iniciativa de propor a transação com a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa a ser especificada na proposta.

Se aceita pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz, a teor do art. 76 e seu § 3º, da Lei n.º 9.099/95. Acolhendo a proposta do MP, aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, consoante o § 4º do mesmo art. 76.

6. Recurso extraordinário conhecido e provido para anular a audiência em que proposta e ratificada pelo Juiz a transação, sem participação do MP, bem como o processo, a partir desse ato, sem prejuízo de sua renovação,

se ainda não extinta a punibilidade, o que será verificado no juízo de origem.” (RE 296.185/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Analisando a dualidade de opiniões dos doutrinadores, conjuntamente aos julgados juntados acima, sigo a linha dos

ensinamentos de Albeton, entendendo ser assim a transação penal um direito subjetivo do autor do fato, entretanto, ausente o representante do Ministério Público em audiência, não poderá está, ser oferecida pelo *ex officio* pelo Magistrado, ou por quem quer que seja sob pena de nulidade.

3.5 A ACEITAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL PELO AUTOR DO FATO

Muito se discute sobre a aceitação da transação penal pelo atuado em audiência. Alguns doutrinadores entendem que ao aceitar a oferta proposta pelo Ministério Público, o acusado está automaticamente assumindo a culpabilidade imputada a ele. De outro lado, outros defendem a tese de que a aceitação implica tão somente no fim do litígio, a fim de que este não perdue no tempo, podendo quem sabe gerar danos maiores as partes.

Dos que defendem a linha de que o acusado se declara culpado ao aceitar a oferta do agente ministerial está Bittencourt (1997, p. 103), que aduz:

[...] no momento em que o autor do fato aceita a aplicação imediata da pena alternativa, está assumindo a culpa, o que é natural em razão do princípio *nulla poena sine culpa*. Assim, não poderá mais discuti-la, ressalvada a possibilidade de revisão criminal. (grifou-se)

Em contrário, Grinover (1997, p. 141), entende que “a natureza jurídica da aceitação da proposta é de submissão voluntária à sanção penal, mas não significa reconhecimento da culpabilidade penal, nem de responsabilidade civil”. Não me parece clarividente que ao aceitar a proposta da transação penal o autuado estará de ofício reconhecendo ser culpado. Me parece que este benefício dado ao cidadão primário e de boa conduta, deve ser aproveitado a qualquer tempo, como maneira de resguardar a boa reputação e índole, evitando a morosidade dos atos processuais que com certeza perdurariam por anos.

Consubstanciando a idéia exposta, Sobrane (2001, p. 103), versa:

[...] não transparece clara a admissibilidade de culpa pelo autor do fato quando da aceitação da transação penal. A Lei não exige tal condição para que se

formalize a transação, basta que o agente aceite submeter-se à sanção penal, sem discussão a respeito do *meritum causae*, ou seja, se é ou não responsável pela prática delitiva, embora a aceitação implique, ao menos, o reconhecimento da existência. (grifou-se)

Assim, há de se entender, que ao aceitar a proposta de transação deixa-se de discutir o mérito do litígio, dando-se fim ao processo, antes mesmo da denúncia. Não se entrou assim na produção de provas testemunhais, periciais ou documentais. Não se provou a culpa exclusiva do fato que gerou tal sinistro. Tão somente, se deu fim ao ato com a transação penal.

3.6 DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO

Oferecida a transação e sendo ela aceita pelo autor do fato, o juiz homologará o acordo que atribui concessões mútuas entre as partes, sacramentando os efeitos despenalizadores da Lei 9.099/95. A partir deste momento, ficará o beneficiário da transação obrigado a prestar esclarecimentos em juízo, sejam eles de natureza restritivas de direito ou de natureza pecuniária (multa). Ocorre que nem sempre o beneficiário cumpre o estabelecido em acordo. Sendo

assim, é possível a execução do acordo em fase do acusado?

Vejamos.

Quanto à natureza jurídica da decisão que homologa a transação penal Bitencourt (1997, p. 107), entende esta como sendo uma “sentença declaratória constitutiva”. Grinover (1997, p. 145), a seu turno, versa que a decisão “não indica o acolhimento nem desacolhimento do pedido do autor, mas que compõe a controvérsia de acordo com a vontade dos partícipes, constituindo título executivo judicial”. Já Mirabete (1997, p. 90), diz que a sentença homologatória “declara a situação do autor do fato, tornando certo o que era incerto, mas cria uma situação jurídica ainda não existente e impõe uma sanção penal ao autor do fato”.

Mesmo que de modo divergente quanto a definição da natureza jurídica da decisão homologatória na transação penal, todos os doutrinadores citados acima concordam com a possibilidade de executar-se a sentença que acordou sobre a

extinção do processo. Sendo assim, homologada a sentença, o litígio é definitivamente extinguido.

Em contrapartida, não é o que entendem Demercian e Maluly (1998, p. 65), que dizem que “a proposta penal tem por finalidade a exclusão do processo e dos efeitos dele decorrentes (inclusive a sanção penal), com a cumulação de regras de conduta ou a aplicação de uma multa”. Ainda, ao contrário do defendido acima pelos demais doutrinadores, dizem que havendo descumprimento da sanção imposta, seja ela de multa ou restritiva de direitos, não se admitirá a execução, mas sim, resultará “simplesmente no oferecimento da denúncia ou a adoção de procedimento preparatório para tal desiderato”.

Como bem aventado em parte deste trabalho a oferta de transação penal é uma concessão mútua entre as partes, que se consuma com a submissão do réu à sanção oferecida pelo Ministério Público. Sendo assim, eventual descumprimento da transação por

parte do réu, nas palavras de Grinover (1997, p. 146) “inviabiliza a propositura de nova ação penal pelo Ministério Público pelo mesmo fato, pois em relação a ele as partes já avançaram a solução do litígio”, ao passo que somente caberia executar a sanção imposta.

3.6.1 EXECUÇÃO DAS SANÇÕES

Havendo ficado claro que não cabe executar a sentença e oferecer denúncia após avençado entre as partes a resolução do litígio, a solução a ser empregada no caso de descumprimento da sanção decorrente da transação penal, é a execução compulsória, com fulcro no que dispõem os arts. 84, 85 e 86 da Lei n. 9.099/95. Em face dos três artigos referidos, destaco o art. 85 que dispõe: “Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei”. Ocorre, todavia, que a Lei n. 9.268/96, alterou a redação do art. 51 do Código Penal e vedou a conversão da pena

pecuniária em privativa de liberdade, passando a considerar a multa somente como dívida de valor.

Analisando-se conjuntamente as normas de direito da Lei 9.099/95 e do Código Penal Brasileiro, nota-se que jamais, tanto o CPB como a Lei de Execuções Penais anunciaram ou previram a possibilidade de converter uma pena pecuniária em privativa de liberdade. Sendo assim, destaca Sobrane (2001, p. 107) “não há, portanto, lei que regule a conversão idealizada, sendo inadmissível, num primeiro momento, sua implementação”. Tal caso fere diretamente o princípio constitucional da legalidade, sendo completamente inconstitucional. Para Mirabete (1997, p. 131), a lei não prevê:

[...] o quantum da pena restritiva de direitos aplicável no caso de não-pagamento da multa, assim criando uma incerteza para o condenado a respeito do tempo de restrição de direitos, fica prevista pena indeterminada em seu limite máximo.

Grinover (1997) sugere que o Promotor pode, no caso de não cumprimento da prestação pecuniária por parte do autuado,

converter a pena de multa em outra restritiva de direitos.

Entretanto, destaca Sobrane (2001, p. 107):

[...] a questão envolvente, contudo, diz respeito à falta de previsão legal para a conversão, não nos parecendo aceitável que o acordo das partes nesse sentido possa suplantar a ausência normativa, de maneira que não se vislumbra admissível, enquanto a lei não regular os critérios para a conversão idealizada, que possa operá-la.

Ao contrário da pena pecuniária, a pena restritiva de direitos se não cumprida, poderá ser levada a pena privativa de liberdade, segundo enseja o art. 44, § 4º, do Código Penal Brasileiro, sendo detraído o tempo cumprido da pena restritiva de direitos. Está conversão, para Bitencourt (1997, p. 115) “mostra-se necessária para garantir a força coercitiva das sanções alternativas”, não afetando qualquer preceito constitucional como aventado no caso da substituição da prestação pecuniária por pena privativa de liberdade, que fere frontalmente o princípio da legalidade.

Nesta senda, sustenta Ada Pellegrini Grinover (1997, p. 190), que:

[...] a conversão à pena privativa de liberdade só ocorrerá se, no procedimento incidental da execução, forem observadas todas as garantias do devido processo legal, dando-se àquele que cumpria a pena restritiva possibilidade de defesa pessoal e de defesa técnica, com ampla oportunidade de realizar prova que evite a conversão.

Mesmo porque, completa Sobrane (2001, p. 108) “a conversão só se admite se houver descumprimento injustificável da pena restritiva de direitos”. Imperioso neste caso dar-se oportunidade para provar a impossibilidade de cumprimento correto da sanção imposta ao autuado.

Enfim, após vermos no primeiro capítulo as noções históricas acerca da criação, promulgação e instituição da Lei n. 9.099/95, bem como seus princípios básicos de aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, e ainda no segundo vermos a competência dos Juizados Especiais Criminais e no terceiro capítulo todo o instituto da transação penal, pode-se produzir finalmente a conclusão sobre o tema-objeto da presente monografia, que a seguir segue.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Ao término deste trabalho, podemos chegar às seguintes conclusões:

O instituto da transação penal, instituído e consagrado em nosso ordenamento pela Lei n. 9.099/95, representou e representa o grande marco da justiça consensual no Brasil. Muitos foram os avanços a partir da promulgação da referida lei, dentre quais destaque: composição civil, transação criminal, suspensão condicional do processo e disponibilidade da ação penal pelo Ministério Público. Tendo em vista a celeridade e menor onerosidade com que tramitam os processos nos Juizados Especiais de todo Brasil, as pessoas de menor poder aquisitivo, que outrora não possuíam condições de acesso ao Judiciário, puderam garantir, através da Justiça alternativa, direitos e deveres estabelecidos em lei. Hoje, todo o cidadão, seja rico ou pobre, tem o direito de lutar pela honra perante a justiça.

No que concerne aos danos civis, que é também preocupação do juiz criminal, permite a vítima (prejudicado, seja materialmente ou moralmente), que interfira no desfecho do processo crime, ao concordar com a reparação, antes mesmo que ele se inicie. Reparando-se o dano, basicamente se compõe também a lide penal.

Não obstante a isso, a Lei 9.099/95 ainda introduziu inúmeras medidas despenalizadoras no ordenamento jurídico, consistindo sempre na reparação do dano a vítima, em detrimento das morosas ações penais privadas e de representação para os crimes de lesões corporais leves e culposas. Hoje, crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais são resolvidos em apenas uma audiência de conciliação, sendo o caso de haver o acordo entre as partes ou mesmo o autor do delito aceitar a proposta de transação penal.

Transação penal esta, que permite ao Ministério Público que atue com discricionariedade, podendo optar pelo oferecimento de

proposta de aplicação de pena, que se aceita pelo autor do delito, leva a extinção do feito. Aqui, imperioso salientar que, para este acadêmico, o oferecimento da proposta de transação penal não significa uma mera faculdade, mas sim, uma obrigatoriedade do Ministério Público. No caso de não oferecimento da mesma, poderá ser declarada a nulidade completa do ato.

Sendo assim, configurado o crime de menor potencial ofensivo, aqueles cuja pena máxima não for superior a dois anos, e constatada a qualificação do autor do fato para ter direito ao benefício da transação, esta poderá ser concebida quando declarada a desclassificação no procedimento dos crimes dolosos contra a vida.

A sentença que homologar a transação penal conferirá a presença dos requisitos legais para o acordo entre partes, bem como, terá efeito de impor a sanção que substituiu a pena privativa

de liberdade. Com isso, a sentença, constituirá coisa julgada material e título executivo penal.

No caso de aplicação de pena pecuniária, não cumprindo o beneficiário as condições impostas pela transação, às sanções de multa poderão ser executadas através de desconto em folha salarial. Importante destacar, que de maneira alguma, o autor do delito poderá ser exposto a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos pelo inadimplemento da obrigação pecuniária, ou mesmo, ser denunciado pelo Ministério Público pelo mesmo fato objeto da transação, visto que houve, a partir da concessão mútua entre as partes, a expressa renúncia do direito de ação.

Todavia, as penas restritivas de direito, se não cumpridas pelo infrator corretamente, poderão acarretar a transgressão para pena privativa de liberdade, que deverão ser executadas pelo órgão jurisdicional competente para as execuções penais. Lembrando, que somente será convertida a pena restritiva para a privativa, após

facultado ao imputado a oportunidade para apresentar as razões pelo descumprimento da transação.

Visto isso, conclui-se que a transação penal cumpre todos os objetivos traçados pelo legislador ao criar e promulgar a lei que deu origem aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Hoje, a transação previne e extingue os litígios, causadores de discórdia e instabilidade social, impondo a composição (conciliação), que se dá pela própria vontade das partes ou pela intervenção do Estado, com a representação do Ministério Público.

Assim, a transação penal contribui, dia a dia, na pacificação social, zelando pelo bem estar de todos. Portanto, torna certo um direito duvidoso, impedindo de certa forma, injustiças sociais, evitando discussões acerca de fatos de pouca relevância, e afastando a incerteza reinante, substituindo consensualmente, mediante concessões mútuas entre as partes a resolução dos litígios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTON, Genacéia da Silva. Juizado especial criminal, transação penal e recursos. **Ajuris** (Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul), Porto Alegre, v. 23, n. 68, p. 215-49. Nov. 1996.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Juizados especiais cíveis e criminais**. BDJur. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/24727/Juizados_Especiais_C%C3%ADveis_Criminais.pdf?sequence=3>. Acesso em: 13 maio 2011.

BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional: fundamentos teóricos**. São Paulo: Manole, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão**. 3. ed. Porto Alegre: Livro do Advogado, 1997.

BOCHENEK, Antonio César. **Competência da Justiça Federal e dos Juizados especiais cíveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> Acesso em: 15 maio 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. O valor atual do princípio da oralidade, in **Revista Jurídica**, nº 297, julho de 2002, p. 12-18.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Juizados especiais criminais**: comentários: lei 9.099, de 26/09/95. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias, LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à lei de pequenas causas**. São Paulo: Livraria e Editora de Direito, 1995.

GOMES, Luiz Flávio. Lei 11.313/2006: novas alterações nos juizados criminais. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, 1113, 19 jul. 2006. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8675>> Acesso em: 2 set 2009.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados especiais criminais: lei 9.099/95**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados especiais criminais**: comentários à lei 9.099 de 26.09.1995. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1997.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos juizados especiais anotada**. 4. ed. Revisada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1997.

KYLE, Linda Dee. **Transação penal: revisão crítica à luz do acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2007.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Juizados especiais criminais**. São Paulo: Atlas, 1997.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direitos das obrigações. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

NALINI, José Roberto. O juiz criminal e a lei 9.099/95. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. Juizados especiais cíveis e criminais: comentários. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SOBRANE, Sérgio Turra. Transação penal. São Paulo: Saraiva, 2001.

SOUZA, Robério Celestino de. Discussão a respeito do termo menor potencial ofensivo nos delitos inerentes aos Juizados especiais criminais. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 21, n. 10, p. 41-48, out. 2009.

WIKIPEDIA. *Infração_de_menor_potencial_ofensivo*. Disponível em:

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Infração_de_menor_potencial_ofensivo>. Acesso em: 26 out. 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Comentários à lei dos juizados especiais criminais. São Paulo: Saivá, 2003.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abrangência, 35

Acidentes, 31

Advogado, 53

Alcançados, 24

Alicerçados, 12

Alteração, 66

Alternativas, 9

Âmbito, 34

Aprofundadamente, 28

Aquisitivo, 106

Arbitramento, 27

Audiência, 27, 59, 71

B

Bacharéis, 52

Bibliográfica, 13

Brilhantemente, 39

C

Célere, 9

Celeridade, 9, 28

Claramente, 24

Cláusulas, 69

Comparecer, 27

Competência, 12, 65

Complexidade, 74

Composição, 83, 106

Compreensão, 42

Comprovação, 59

Comunidade, 69

Concernentes, 9

Concessões, 77

Conciliação, 24

Conciliador, 51

Conciliadores, 52

Consensual, 13

Consensual, 13

Constitucional, 33

Contravenção, 70

Contravenções, 12, 65

Convidados, 36

Corporal, 73

Criminais, 35, 37

Criminal, 32

Criminal, 52

Cumpridas, 69

D

Decorrente, 101

Delito, 71

Denúncia, 71

Desafogando, 42

Desenvolvimento, 24

Dispositivo, 33

Divergência, 89

Doutrinaria, 89

E

Eficácia, 9

Encarregado, 36

Engloba, 54

Enquadrava, 31

Equiparados, 57

Esfera, 32

Especiais, 34

Específicas, 37

Exsurge, 76

F

Falimentar, 31

Finalidade, 28

Funcionamento, 31

G

Genéricos, 77

H

Homologado, 28

I

Imperioso, 76

Implantação, 28, 29

Implementação, 102

Impotência, 83

Inconstitucionais, 35

Informalidade, 28, 42, 55

Infração, 14

Infrator, 68

Inquérito, 47

Instauraria, 9

Instruída, 28

Intermédio, 35

Intimado, 27

J

Juizados, 10

Juízes, 12

Julgamento, 65

Jurídico, 9, 13, 29

Jurisdição, 31

Jurista, 9

Justiça, 9

L

Legislar, 34

Legitimidade, 13

Leigos, 12

Lesão, 73

Litígios, 9

M

Magistrado, 25

Magistrados, 35

Magistrados, 35

Menor, 12

Metodologia, 13

Ministério, 12

Modalidades, 70

Modificações, 51

Monografia, 24

O

Ofensivo, 12, 40

Ofensivo, 14

Oitenta, 9

Oneroso, 26

Oralidade, 28

Ordenamento, 9, 13

P

Penais, 12

Pequenas, 9

Possibilidade, 9

Potencial, 40

Procedimento, 34

Procedimentos, 11, 24

Promulgação, 11, 106

Proposto, 27

Público, 14

R

Rápido, 47

Reclamações, 26

Regulamentaria, 10

Relevância, 84

Resolução, 9, 56

Respectiva, 56

S

Seara, 34

Seguimentos, 36

Seleção, 52

Semoventes, 31

Serviços, 69

Simetria, 35

Simplicidade, 55

Simplificação, 47

Sistema, 31

Substancias, 13

Supervisão, 51

T

Togado, 51

Transação, 73

Transações, 13

TRANSAÇÃO PENAL

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP.

Telefone: +55(11) 5107- 0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

TRANSAÇÃO PENAL

CBL



9786560541566